

## A EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA SOLUÇÃO CÉLERE DE CONFLITOS NAS VARAS CÍVEIS DO TJSE

### **Edson Oliveira da Silva**

Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar do Paudalho/PE. Bacharel em Direito pela Faculdade Pio Décimo. Licenciado em Matemática pela UFS. Pós-graduado em Violência, Criminalidade Políticas Públicas pela UFS. Pós-graduado em Docência para o Ensino Superior pela UFS. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela FASE. Mestre e Doutorando em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela UFS. Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Buenos Aires – Argentina. Aluno do Curso de Aperfeiçoamento em Segurança Pública na Ejuse, 2018. Major da PMSE, atualmente na Chefia de Eventos do Comando de Policiamento Militar do Interior. E-mail: edsonpmse@hotmail.com.

### **Eliene Oliveira da Silva**

Mestra em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA/UFS). Licenciada em Geografia (UNIT). Especialista em Didática e Metodologia do Ensino Superior (FSLF), Gestão escolar: `Pedagogia Empresarial (FSLF), Segurança Pública e Democracia (UFS), Recursos Hídricos e Meio Ambiente (UFS), Gestão Ambiental (em andamento/Estácio). Doutoranda em Desenvolvimento e Meio Ambiente (em andamento/PRODEMA/UFS). Tecnóloga em Saneamento Ambiental (em andamento/IFS). Bacharela em Direito (em andamento/FANESE). Membro do Grupo de Pesquisa Formação Interdisciplinarietà e Meio Ambiente (GPFIMA/UFS). Guarda Municipal de Aracaju. Tutora de cursos EAD na área de segurança pública pelo Ministério da Justiça.

### **Eronides Soares Bravo Filho**

Graduado e Ciências Biológicas - FFPP/ AL, Bacharel em Direito Fanese/SE, Especialista em educação ambiental, Mestrado e Doutorado em Ciências Ambientais - UFS/SE, Advogado e Professor da Secretária de Estado da Educação Seduc/SE e Prefeitura Municipal de Aquidaba/SE.

### **RESUMO**

O objetivo do presente estudo foi avaliar a eficácia da audiência de conciliação na solução célere dos conflitos envolvendo demandas cíveis no município de Aracaju/Sergipe. A investigação proposta suscitou a seguinte problemática: em que medida a audiência de conciliação é eficaz para a solução célere dos conflitos no município pesquisado? O procedimento metodológico utilizado envolveu a pesquisa bibliográfica e documental. Com o estudo foram analisadas sessenta e oito ações cíveis de 1º Grau, com audiências de conciliação em procedimento comum no período de 20/01/2019 a 20/12/2019. Avaliou-se o percentual de audiências frutíferas e infrutíferas, além dos motivos da não composição como: ausência do autor, ausência do réu citado, não composição, ausência de citação do réu e desistência do autor. Com a investigação observou-se que quase 90% das audiências realizadas foram infrutíferas e o principal motivo para não ocorrência de conciliação foi a não composição ou ausência de proposta para tentativa de acordo.

**Palavras-chave:** código de processo civil; cultura conciliatória; ineficácia; procedimento comum.

### **1 INTRODUÇÃO**

O instituto da audiência de conciliação constitui um procedimento previsto no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como um dos seus objetivos ampliar o acesso à justiça

conferindo um dos recursos para solucionar as demandas levadas ao Poder Judiciário. Com esse instituto pretendeu-se estimular a solução pacífica de controvérsias por meio do diálogo, contando com a colaboração de um terceiro que busca resolver o conflito, evitando, desse modo, desgastes econômicos e psicológicos em virtude da morosidade dos trâmites processuais.

O mencionado instituto, atualmente encontra-se previsto no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015 (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), na Constituição Federal de 1988 – CF/1988, nos art. 3º, inciso I e, art. 5º, inciso LXXVIII, além disso, encontra previsão legal no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90), na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estadual e Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho.

Procedimento já previsto no artigo 331 do Código de Processo Civil de 1973, no qual no seu rito ordinário a audiência de conciliação era designada pelo juiz durante o curso do processo, logo após a apresentação da contestação pelo réu. Contudo, esse procedimento mostrou-se ineficaz, visto que contribuía ainda mais para o acirramento da lide e da litigiosidade das partes.

Desse modo, o Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) inovou ao antecipar a audiência de conciliação para início do processo, logo após o recebimento da petição inicial, ou seja, antes da contestação, viabilizando a solução consensuada do conflito e, conseqüentemente, a extinção da demanda sem maiores desgastes.

Assim, ressalta-se que as alterações supramencionadas representam não só o surgimento de uma nova cultura conciliatória, mas, sobretudo, uma evolução positiva no Código de Processo Civil de 2015, quando comparado ao Código de Processo Civil de 1973. Porém, observa-se que o artigo 334, § 4º, inciso I e § 8º, do CPC/2015, apesar da inovação positiva, apresenta certa ineficácia e contradição em relação ao principal objetivo do supramencionado artigo, qual seja, celeridade, promoção do diálogo, menor desgaste psicológico e economia processual.

Desse modo, da análise do § 4º, inciso I, do artigo 334, do CPC/2015, resta claro que a audiência de conciliação ocorrerá mesmo que somente um dos litigantes pugne pela sua realização, restando para os demais disputantes, caso não compareçam à audiência as penalidades previstas no § 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Assim, diante de tal situação, há grande probabilidade de a composição ser infrutífera, visto que, mesmo diante do silêncio ou da negativa expressa de uma das partes, denotando desinteresse na realização da audiência de conciliação, ela ocorrerá. Desse modo, acredita-se

que o objetivo atingido pela prestação da tutela jurisdicional será diverso do pretendido, causando desgastes emocionais, procrastinação do andamento do feito, gasto econômico, entre outros, visto que o deslocamento desnecessário das partes para a audiência, apenas para reafirmar a não composição, tem se demonstrado inócuo.

A referida situação poderia ser previamente sanada se, diante da negativa de uma das partes, a outra pudesse apresentar a sua proposta nos autos em prazo previsto em lei, para que a outra parte se manifeste sobre interesse ou desinteresse na audiência de conciliação, sob pena de não realização, ou se a audiência só ocorresse quando ambas as partes expressamente requeressem sua realização.

O procedimento metodológico utilizado foi pesquisa bibliográfica e documental, cujas fontes de dados foram a Constituição Federal de 1988, os Códigos de Processo Civil de 2015 e do CPC/1973, artigos, dissertações, teses, livros e sites oficiais. Os dados quantitativos foram obtidos no site do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), foram analisadas 68 ações cíveis de 1º Grau, tipo audiências de conciliação em procedimento comum, realizadas no município de Aracaju/Sergipe no período de 20/01/2019 a 20/12/2019.

O tipo de pesquisa foi a qualitativo/descriptiva, a escolha deste método se deve ao fato dessa pesquisa estar ligada a aspectos conceituais, subjetivos e explícitos. Dessa maneira, será possível uma maior abrangência no esclarecimento dos dados pesquisados. O método utilizado foi o indutivo, visto a necessidade de se fazer uma análise minuciosa de várias correntes conceituais para se chegar a uma situação específica.

Com a investigação foi avaliado o percentual de audiências frutíferas e infrutíferas, além dos motivos da não composição como ausência do autor, ausência do réu citado, não composição, ausência de citação do réu e desistência do autor. Desse modo, objetivou-se, através do presente trabalho, avaliar a eficácia da audiência de conciliação civil na resolução e celeridade dos conflitos no município de Aracaju/Sergipe.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Etimologicamente, a palavra “conciliação” tem origem latina e significa *conciliatione*, ou seja, ato ou efeito de conciliar, harmonizar disputas entre pessoas com vontades opostas, denota também acordo, entendimento ou concordância. (RABBI, 2016)

Dessa forma, a conciliação é o ato no qual duas ou mais pessoas, em litígio sobre determinado interesse jurídico, procuram resolver amistosamente a controvérsia por meio da tutela jurisdicional adequada e tempestiva, assim como preconizado pela Convenção

Europeia de Direito Humanos (1948) em seu artigo 6º e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) no artigo 8º (LARAYA *et al.*, 2018; OEA, 2020).

Conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a conciliação “é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa, o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo” (CNJ, 2019).

Esse instrumento de facilitação para solução dos conflitos, antes de ser adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, já fazia parte da cultura conciliatória de países como França, Estados Unidos, Portugal e Japão, com resultados promissores (RABBI, 2016; SOUZA, 2019).

No Brasil, este procedimento foi inicialmente previsto nas Ordenações Portuguesas<sup>1</sup> Manuelitas (1514)<sup>2</sup> e Filipinas (1603)<sup>3</sup>, preceituando no livro III, título XX, parágrafo § 1º. Dessa forma, Alves (2008, p. 3) esclarece: “E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso [...]”.

Para Nogueira *et al.* (2017) foi somente no século XIX, com o advento da Constituição Imperial Brasileira de 1924, que o instituto da conciliação foi inserido no texto constitucional, mais precisamente no artigo 161. Contudo, foi em 1943, com a entrada em vigor das Consolidações das Leis Trabalhistas (CLT), que o procedimento da conciliação ganhou mais evidência e passou a ser visto como uma alternativa viável para a resolução célere e pacífica dos conflitos. (NOGUEIRA *et al.*, 2017)

Já em 1973, com a criação do Código de Processo Civil, o instituto da conciliação esteve por certo tempo sobrestado. Logo, percebeu-se a sua indispensabilidade e, desse modo, esse instituto foi revitalizado pelo Código Civil de 2002, ao dispor em seu artigo 840, que “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas” (SOUZA, 2019; NOGUEIRA *et al.*, 2017).

Na Constituição Federal de 1988, esse instituto foi inserido como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, com previsão no art. 3º, inciso I. Além disso, recebeu o status de direito e garantia fundamental com previsão no art. 5, inciso LXXVIII, da CF/88 (RABBI, 2016; SOUZA, 2019).

<sup>1</sup> Sistema jurídico utilizado por Portugal para governar o Brasil antes da primeira Constituição outorgada em 1824.

<sup>2</sup> **As Ordenações Manuelinas** – publicadas em 1514 e receberam sua versão definitiva em 1521, ano da morte do rei D. Manuel I. Foram obra da reunião das leis extravagantes promulgadas até então com as Ordenações Afonsinas, visando a um melhor entendimento das normas vigentes.

<sup>3</sup> **As Ordenações Filipinas** – promulgadas em 1603, durante o reinado de Felipe II (1598 a 1621), compuseram-se da união das Ordenações Manuelinas com outras leis extravagantes em vigência. No período conhecido como União Ibérica, no qual Portugal foi submetido ao domínio da Espanha (1580 a 1640), foram concebidas as últimas leis que o reino lusitano teve até ver o fim na monarquia no século XIX.

Vale ressaltar que o instituto da conciliação tem ganhado relevância e tornou-se um importante instrumento auxiliar para a solução pacífica de conflitos em vários ramos do direito, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95), os Juizados Especiais Cíveis e Criminais em âmbito federal (Lei nº 10.259/2001), todos priorizam a solução de conflito por meio desse instituto (RABBI, 2016).

Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem, desde 2006, promovendo campanhas com o intuito de divulgar e estimular a autocomposição, a exemplo de movimentos como “a Semana da Conciliação” (RABBI, 2016; SOUZA, 2019; LARAYA; BALBO, 2018).

A importância desse instituto é tão vasta que, no ano de 2010, o CNJ regulamentou a Resolução nº 125, atribuindo ao instituto da audiência de conciliação o *status* de mecanismo de pacificação social, sendo que deve ser estimulado por todos, assim como preceituado por Gonçalves (2016, p. 66) “[...] a solução consensual dos conflitos deve ser, sempre que possível promovida pelo Estado, devendo a conciliação, a mediação e outras formas de solução consensual ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público”.

Esse raciocínio converge com o que preceitua o ‘Código de Ética e Disciplina da OAB’ no seu artigo 2º, inciso VI, ao preconizar que é dever do advogado “estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (OAB, 2015).

Para Guilherme (2018), a conciliação surge como um meio adequado para solução de conflitos, como alternativa para propiciar maior celeridade à resolução das demandas, o que evita a ampliação do número de demandas judiciais.

Outro avanço considerável no que tange aos institutos da audiência de conciliação e mediação, foi a obrigatoriedade da inclusão na grade curricular das Universidades em todo o país, a partir deste ano de 2020, a disciplina Mediação, conciliação e arbitragem, previsão regulamentada pela Resolução CNE/CES nº 05/2018, oriunda do Parecer nº 635/2018 e homologado pela Portaria nº 1.351/2018 do MEC (BRASIL, 2020).

Com relação à diferenciação entre mediação e conciliação de conflitos, recorre-se a Didier (2016, p. 273) que destaca que, “Mediação e conciliação são formas de solução de conflitos pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição”. Tanto na mediação como na conciliação há um terceiro, a diferença é que no primeiro caso o terceiro tem como objetivo aproximar as partes,

possibilitando um canal de comunicação por meio da autocomposição voluntária. Já na conciliação, o terceiro busca a solução do conflito por meio da autocomposição orientada.

Portanto, pode se concluir que de acordo com Didier (2016), o conciliador exerce um papel mais ativo no processo de resolução do conflito, podendo, inclusive, propor soluções para a lide. O instituto da conciliação é mais indicado para as casuísticas em que não há vínculo anterior entre as partes.

A mediação, segundo Sposato e Silva (2018), é um mecanismo de pacificação social dos conflitos, por meio dela as partes envolvidas no conflito dialogam e buscam soluções criativas para o conflito, com ganhos mútuos, preservando o relacionamento entre elas. Por isso, a mediação é mais indicada para conflitos em que há um vínculo anterior entre as partes.

A partir da leitura dessas citações, é possível perceber que os institutos da conciliação e mediação são similares, contudo, diferentes, cada um com suas particularidades. Dessa forma, as suas definições e diferenças estão estreitamente ligadas ao tipo do conflito e a técnica que será aplicada para a resolução da demanda (LARAYA; BALBO, 2018).

Na concepção de Rodrigues e Lamy (2018), a mediação e a conciliação são consideradas instrumentos de resolução de conflitos autocompositivos, porque em ambas os próprios interessados decidem o conflito, contudo, as partes são auxiliadas por um terceiro. Na mediação, este terceiro não interfere no conflito, apenas auxilia na abertura do canal de diálogo para que as próprias partes cheguem à solução do conflito. Já na conciliação, o terceiro participa ativamente da solução do conflito propondo soluções, tendo uma participação maior na promoção do acordo de vontades.

Assim, nos termos do artigo 165, parágrafos §§ 2º e 3º, do CPC/2015, que dispõe sobre a atuação do conciliador e do mediador, o referido artigo deixa claro que cabe ao conciliador atuar preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, esse poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (GONÇALVES, 2016; RABBI, 2016; LARAYA; BALBO, 2018).

Já o mediador deverá atuar preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os litigantes a compreender as questões e os interesses em conflito, cujo objetivo é o restabelecimento da comunicação e que, conseqüentemente, possam identificar soluções consensuais com benefícios mútuos (GONÇALVES, 2016; RABBI, 2016; LARAYA; BALBO, 2018).

Sobre o tema Warat (2001, p. 9) ressalta:

A mediação relaciona-se a conflitos com uma forte dimensão emocional e que envolvem um agir eticamente comprometido, enquanto a conciliação aborda conflitos com dimensão afetiva anêmica ou inexistente e envolve um agir estratégico-indiferente. Com isso, a função da mediação é de intervir basicamente no aspecto emocional, buscando transformar uma relação conflituosa em uma relação saudável, auxiliando as partes a compreender o conflito de forma mais aprofundada (o que implica compreender os seus próprios desejos e interesses), para que, com isso seja possível converter um comprometimento negativo em um comprometimento positivo ou aumentar o nível de cooperação entre as partes (WARAT, 2001, p. 9).

Dessa forma, conclui-se que os institutos da mediação, assim como da conciliação, convergem para um único objetivo, que é a promoção do diálogo e a solução pacífica e célere do conflito. Contudo, a técnica utilizada para escolher entre esse ou aquele instituto se deve ao grau de proximidade dos litigantes, ou seja, se existe vínculo anterior de afetividade o instrumento mais adequado será a mediação, já nos casos de ausência de vínculo anterior, utiliza-se prioritariamente a conciliação, além disso, na mediação, as partes têm total controle sobre a situação, diferentemente da conciliação, o controle é exercido pelo conciliador (RABBI, 2016; MENDES *et al.*, 2017; MARINHO *et al.*, 2020).

Laraya e Balbo (2018) afirmam que, com a edição do Código de Processo Civil de 2015, a cultura da conciliação e mediação tornou-se procedimento padrão e obrigatório. Assim, o magistrado, ao constatar que a exordial preenche os requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, designará a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, caput do CPC/2015, determinando a citação do réu, conforme observado no supramencionado artigo:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (BRASIL, 2015).

Na mesma linha de raciocínio, Gonçalves (2017, p. 438) esclarece que a audiência de conciliação e mediação são fases indispensáveis nos processos regidos pelo procedimento comum e acredita-se que sua designação, antes da apresentação da peça de defesa pelo réu, pode facilitar a resolução consensual do conflito, visto que, em vários casos, a defesa apresentada pelo réu alargava ainda mais o sentimento do autor pelo litígio. Desse modo, a realização das audiências de conciliação ou mediação, quando possível, deverão ocorrer no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania – Cejusc e de preferência antes da apresentação da defesa pelo réu.

Da análise do artigo 165 do CPC resta claro que incube aos tribunais criarem o Cejusc, os quais terão como função primordial a realização de sessões e audiências de conciliação e

mediação, além de promover estudos objetivando o aperfeiçoamento e desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Desse modo, a obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação, assim como de sua realização, tem sido imposta às partes, visto que a ausência injustificada das partes implicará no reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, obrigando o ausente ao pagamento de multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, a qual será revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo § 8º do CPC/2015 (MENDES *et al.*, 2017; LARAYA; BALBO, 2018; VERZEMIASSI, 2019).

O artigo 334 do CPC/2015, no seu § 4º, preconiza que há apenas duas alternativas para a não realização da audiência de conciliação. Na primeira hipótese a audiência de conciliação não ocorrerá se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na conciliação. Portanto, se somente uma das partes mostrar-se interessada, o juiz terá de designá-la. Contudo, se a outra parte informar nos autos, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o seu desinteresse, essa não ocorrerá. No caso de litisconsórcio, o desinteresse para não realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsórcios (GONÇALVES, 2017; LARAYA; BALBO, 2018).

No ordenamento jurídico brasileiro, os institutos da mediação e conciliação são diferenciados pelo Código de Processo Civil. Em observância ao texto legal, Didier (2016, p. 274) distingue os dois institutos acima citados: os parágrafos 2º e 3º do art. 165 do CPC ratificam essa diferenciação, pois, o parágrafo 2º do CPC ressalta que, “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”. De modo complementar, o parágrafo 3º do CPC aborda o papel do mediador: “O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, [...]” (BRASIL, 2015). Ou seja, o CPC brasileiro de 2015 visa apresentar soluções com base no consenso das partes envolvidas podendo gerar benefícios mútuos e, com isso, promovendo a justiça social, sem contar que com os meios de solução pacíficos de controvérsias, sejam eles aplicados ao direito interno ou internacional, tem-se um ganho na celeridade para resolução do conflito.

No que concerne ao instituto da mediação, ele é considerado um procedimento em que um terceiro (mediador) procura encontrar um ponto de convergência entre as partes, uma solução intermediária para indicar aos litigantes e caso seja acolhido pelas partes ocasionará a

solução do conflito. Contudo, a aceitação e a realização de um acordo entre as partes contratantes são discricionários.

Neste caso, o terceiro busca aproximar as partes conflitantes através do seu poder de influência e convencimento com foco na resolução da controvérsia. Destaca-se como uma definição mais concisa para mediação a de Accioly (2017), em que cita que a mediação incide na interposição amistosa apenas aproximando os conflitantes, com o fito de solução pacificamente o conflito de interesses.

Segundo Tartuce e Dellore (2016, p. 11) a definição clássica de lide representa “[...] conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Lide é sinônimo de disputa, litígio, conflito”, então a aludida pretensão resistida deve ser objeto dos meios de solução pacífica de controvérsias, inicialmente, para que busque a solução pacífica e justa.

Ainda, segundo Tartuce e Dellore (2016) é de se destacar que em algumas hipóteses a norma permite a autotutela (autodefesa) pelo próprio titular do direito. Contudo, os autores ressaltam que na sociedade hodierna tem se priorizado a composição de interesses de modo a incentivar a adoção de meios apropriados de composição de conflitos visando sua solução pacífica buscando sempre promover a justiça.

Destarte, é a incessante procura pelo acordo de vontade das partes envolvidas na disputa, seja pela facilitação da comunicação entre as partes por meio da mediação, que aproxima os envolvidos para facilitar o diálogo permitindo a solução conjunta do conflito pelos próprios litigantes, sem propostas concretas por parte do mediador. Ou, ainda, por meio da conciliação, em que se busca a interferência de um terceiro (conciliador) que pode propor soluções visando facilitar a solução da lide.

Para Portela, (2017, p. 623):

A conciliação [...], caracteriza-se especialmente pela existência não de um mediador, mas de um órgão de mediação, comumente chamado de “comissão de conciliação”, com número ímpar de membros e, em geral, formado por representantes das partes em conflito e por pessoas neutras.

Como se evidencia dos grifos, na conciliação por ser uma atividade mais meticulosa em que há uma efetiva intervenção no conflito há a necessidade de uma comissão de conciliação com número ímpar de membros visando procurar propor uma solução mais equânime para a lide. Segundo Accioly (2017) isto ocorre com frequência nas controvérsias que envolvem a aplicação de direito interno em contratações internacionais, o que garante a parte prejudicada a possibilidade de solução pacífica da controvérsia.

Sobre o tema, de acordo com Didier (2016, p. 274) “O conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para

o litígio. A técnica de conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos”.

A resolução da lide tem como finalidade precípua a solução justa e apropriada à lide, buscando resolver a situação controvertida minimizando assim as tensões sociais. O conciliador atua neste contexto sugerindo a solução mais adequada, contudo, em algumas situações as partes optam para uma intervenção mais ativa na solução do litígio.

Já em relação à segunda hipótese, a audiência de conciliação não será realizada quando a natureza da ação versar sobre direitos indisponíveis, situação fática que, por óbvio, não admitem composição.

Desse modo, Didier Jr. (2016, p. 625) esclarece:

[...] que não se pode confundir “não admitir autocomposição”, situação que por si só autoriza a dispensa da audiência, com ser “indisponível o direito litigioso”, pois pode ocorrer de o direito ser indisponível, mas ser possível a autocomposição, como, por exemplo, na ação alimentos onde é possível celebrar acordo quanto ao valor e forma de pagamento da dívida. Entretanto, nas ações em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, a autocomposição não será permitida (DIDIER JR, 2016, p. 625).

Nesse sentido, torna-se imperioso ressaltar que, dependendo da necessidade, poderá haver mais de uma sessão destinada à tentativa de conciliação ou mediação, contudo, a segunda tentativa não pode exceder a dois meses da data de realização da primeira sessão (LARAYA; BALBO; 2018).

Além das possibilidades anteriores mencionadas, o legislador trouxe no artigo 334, §§ 7º e 9º do CPC/2015, a possibilidade da realização da audiência de conciliação ou de mediação por meio eletrônico. Assim, obtida seu teor comporá o termo da audiência e será homologado por sentença. Caso tenha cumprido todos os requisitos, o processo será extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III do novo CPC.

Porém, se a sessão de conciliação não logrou êxito, não sendo obtida, de acordo com o artigo 335, inciso I do CPC/2015, começa a fluir o prazo legal para resposta do réu a partir da data da realização da audiência de conciliação, caso o réu se mantenha inerte e não contestar, os fatos a ele imputados serão presumidos como verdadeiros, assim como preconizado pelo comando legal do artigo 344 do CPC/2015 (LARAYA; BALBO, 2018).

Para Gonçalves (2016), os princípios que regem o instituto da conciliação encontram-se expressos no art. 166 do CPC/2015, os quais são reiterados pelo artigo 2º, da Lei nº 13.140/2015, que regulamenta o instituto da mediação e estão dispostos no anexo III, artigo 1º da Resolução 125/2010, do Código de Ética do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual encontra-se explicitado no artigo 1º (CNJ, 2010).

### 3 METODOLOGIA E RESULTADOS OBTIDOS

O estudo proposto recorreu enquanto procedimento metodológico à pesquisa bibliográfica e documental. Com a pesquisa foram analisadas 68 (sessenta e oito) ações cíveis de 1º Grau, com audiências de conciliação em procedimento comum no período de 20/01/2019 a 20/12/2019. Com a investigação, obteve-se a identificação do percentual de audiências frutíferas e infrutíferas, além dos motivos da não composição como, por exemplo: ausência do autor, não composição, ausência do réu citado, ausência de citação do réu e desistência do autor. Com a pesquisa observou-se também que, quase 90% das audiências realizadas foram infrutíferas e o principal motivo para não ocorrência de conciliação foi a não composição ou ausência de proposta para tentativa de acordo. A partir do arranjo metodológico utilizado, pode-se construir a Tabela 1 a seguir, onde constam os resultados obtidos:

**Tabela 1:** Resulta da pesquisa por vara, na qual foi avaliado a totalidade de audiências de conciliação de 1º Grau, em procedimento comum, que foram frutíferas e infrutíferas e os principais motivos da não concordância na autocomposição como ausência do autor, ausência do réu citado, não composição, ausência de citação e desistência do autor. O período de avaliação foi de 20/01/2019 a 20/12/2019.

Ordem	Vara	Audiência Frutífera	Audiência Infrutífera	Motivos					Total
				Ausência do autor	Ausência do réu citado	Não composição	Ausência de citação	Desistência do autor	
01	1ª	0	3	1	0	2	0	0	3
02	2ª	0	2	0	0	2	0	0	2
03	3ª	0	1	0	0	1	0	0	1
04	4ª	0	4	1	0	3	0	0	4
05	5ª	1	2	0	0	2	0	0	3
06	6ª	0	5	0	0	3	2	0	5
07	8ª	0	7	2	0	3	2	0	7
08	10ª	0	10	1	1	6	0	2	10
09	11ª	2	3	1	0	1	0	0	5
10	12ª	0	9	0	1	3	5	0	9
11	15ª	0	3	0	0	2	1	0	3
12	18ª	0	5	1	2	2	0	0	5
13	19ª	2	0	0	0	0	0	0	2
14	21ª	1	2	0	0	2	0	0	3
15	23ª	1	0	0	0	0	0	0	1
16	24ª	0	2	0	1	1	0	0	2
17	27ª	0	3	0	0	2	1	0	3
18	28ª	0	1	0	0	1	0	0	1
<b>Total</b>	18	7	61	7	5	36	11	2	68
%	---	10,3	89,7	10,2	7,3	52,9	16,1	2,9	100

Fonte: Tribunal de Justiça de Sergipe (2020).

Já em relação aos principais motivos que levaram às audiências de conciliação a serem infrutíferas, a “não composição” foi o motivo mais recorrente 36 (52,9%), seguido da “ausência de citação do réu” 11 (16,1%), “ausência do autor” 7 (10,2%), “ausência do réu citado” 5 (7,3%) e “desistência do autor” 2 (2,9%).

Da análise dos resultados, resta claro que a não concordância ou não apresentação de proposta pelos litigantes foi o principal motivo da não conciliação, superando os demais motivos analisados em mais de 50%, demonstrando claramente a ausência da cultura conciliatória das partes. O que alerta para a necessidade de se reavaliar como tem ocorrido o processo conciliatório das demandas cíveis à luz dos princípios que regem a conciliação.

Rabbi (2016) e Pereira (2017) em consonância com a *mens legis*, citam os seguintes princípios como fundamentais: Princípio da Confidencialidade; Princípio da Decisão Informada; Princípio da Competência; Princípio da Oralidade; Princípio da Cooperação; Princípio da Imparcialidade e Neutralidade; Princípio da Independência e da Autonomia; Princípio do Respeito à ordem pública e às leis vigentes; e Princípio da Validação.

Desse modo, Rabbi (2016) afirma que esses princípios/preceitos são de suma importância por serem fundamentais para regular, adequar, reduzir erros e ampliar a obtenção de resultados positivos através do instituto da conciliação. Dessa forma, a não observância desses princípios ou, até mesmo da manifestação de vontade, por ser corrompida ou coagida mediante constrangimento ou intimidação por parte do conciliador ou mediador, vicia a integralidade processual, tornando o ato praticado nulo.

Através dos resultados obtidos e comparados por meio da Tabela 1, que segue adiante, é possível demonstrar que houve diferença significativa do número de audiências de conciliação realizadas e infrutíferas 61 (89,7%) quando comparado com o número de audiências realizadas frutíferas 07 (10,3%). Resultados semelhantes foram observados por Silva (2017), ao analisar relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2016, em relação ao índice de acordos realizados em audiências de conciliação ou mediação no Estado do Rio de Janeiro, o qual chegou a cerca de 14% (catorze por cento) do quantitativo de audiências realizadas.

Tal superioridade da ausência de conciliação ocorreu em quase todas as varas analisadas, com exceção da 19ª e da 23ª Vara Cível (varas de família e sucessões), pois em ambas ocorreu 100% de conciliação para os parâmetros e no período observado.

Ressalta-se que a pesquisa refere-se às audiências de conciliação realizadas nas próprias varas, o que é evidenciado pela pequena quantidade de audiências

marcadas/realizadas. Contudo, faz-se necessário salientar que grande parte das audiências conciliatórias das varas cíveis e de família da capital tem sido realizadas pelo Cejusc (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju).

Por fim, recorreu-se a Junior (2018) que dispõe que no plano interno a difusão desse instituto se deu com a vigência do novo Código de Processo Civil brasileiro de 2015 dispendo que acerca da valorização do papel da mediação e da conciliação, pois, o CPC priorizou a celeridade na resolução das demandas dentro da atividade jurisdicional, pois, são considerados instrumentos específicos de pacificação dos litígios, sendo dada à parte a liberdade para optar pelo instrumento considerado mais adequado para solucionar a demanda aplicando o direito pertinente.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base no estudo apresentado, conclui-se que o instituto da audiência de conciliação é uma ferramenta de relevante importância para a solução célere e pacífica dos conflitos. Contudo, observou-se um número elevado de audiências de conciliação realizadas e não frutíferas, chegando a quase 90%, acredita-se que esse fato se deve principalmente ao caráter impositivo preconizado pelo § 4º, inciso I, do artigo 334, do CPC/2015, aliado à falta de uma cultura conciliatória no nosso país.

Assim, diante de tal coação preconizada no artigo 334, § 4º, inciso I do CPC/2015, resta inconteste que há a necessidade de se rever o processo conciliatório, pois, como exposto, na grande maioria dos casos a audiência de conciliação tem sido infrutífera e, desse modo, o objetivo atingido tem sido diverso do pretendido, o que causa desgastes emocionais, procrastinação do andamento do feito, gasto econômico, dentre outros prejuízos às partes, visto o deslocamento desnecessário das partes para comparecerem à audiência, apenas para reafirmar o seu interesse de não composição.

Desse modo, para mitigar tal inconveniente, seria adequado que a parte interessada na conciliação apresentasse a sua proposta nos autos e em prazo previsto em lei para que os demais litigantes pudessem se manifestar sobre interesse ou desinteresse na audiência de conciliação, sob pena de sua não realização ou, ainda, que a audiência só ocorresse se ambas as partes expressamente requeressem, ato que irá impedir a mobilização desnecessária do Poder Judiciário para uma ação que, como evidenciado na pesquisa qualitativa, não atingirá o objetivo pretendido, conforme Didier Jr. tem defendido.

Portanto, para que o Brasil venha a desenvolver uma cultura conciliatória em patamares considerados adequados, é de suma importância que os órgãos competentes possam intensificar campanhas nos diversos meios de comunicação demonstrando a importância da cultura da conciliação, pois ainda prevalece a cultura do litígio. Com isso, deve-se também, não obstante previsão legal, capacitar os principais atores do processo, quais sejam, juízes, advogados, partes, promotores entre outros, até mesmo incentivar a conciliação por meio de redução das custas processuais e/ou tributos, a exemplo de descontos proporcionais a cada fase processual.

Por fim, o presente trabalho não tem como propósito esgotar o tema, mas tão somente contribuir com futuras pesquisas, alertando para o problema e sugerindo instrumentos para promover a cultura conciliatória. Pois a intenção dessa pesquisa foi a partir da pesquisa bibliográfica e documental, promover uma reflexão sobre a eficácia da audiência de conciliação na solução célere dos conflitos no município de Aracaju/Sergipe.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. **Conciliação e Acesso à Justiça**. Webartigos. Feira de Santana – BA, 20 nov. 2008. Disponível em: [www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/](http://www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/). Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. (2020). **Ministério da Justiça e Segurança Pública: Conciliação, Mediação e Arbitragem nos cursos de Direito**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550683290.68>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. (2015). **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. (1973). **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm). Acesso em: 07 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apresentacao-7/>. Acesso em: 17 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 19 de abril de 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER, Fredie. **Curso de Processo Civil** – 18. ed. rev. amp. e atual. – Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 59. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LARAYA, Larissa Benez; BALBO, Gisele Cristina. **Da obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação e o acesso a ordem jurídica justa**. Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito. 14. ed. 2018.

MARINHO, Clara; MACHADO, Maiara; ASSUMPTÃO, Érik; LUIZ, Rostan. **Introdução aos mecanismos de resolução de conflitos**. Disponível em: <http://estacio.webaula.com.br/Classroom/index.html?id=2782154&courseId=669&classId=1250185&topicId=765551&p0=03c7c0ace395d80182db07ae2c30f034&enableForum=S&enableMessage=S&enableClassMate=S>. Acesso em: 18 out. 2021.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme kronemberg. **A audiência de conciliação ou de mediação no novo código de processo civil**. Revista de Processo, v. 253, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. 1ª ed. – Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

NOGUEIRA, Nubia; PACHECO, Pedro Henrique; MOREIRA, Thamyres; ALVES, Lucian;

FRIOZZO, Nathalia. (2017). **Conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57861/conciliacao-e-mediacao-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 27 out. 2021.

OAB. (2015). **O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RESOLUÇÃO N.02/2015**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 29 out. 2021.

OEA. (2020). **Convenção Europeia de Direitos Humanos – 1948**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 18 out. 2021.

OEA. (2020). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos – 1960**. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 18 out. 2021.

PEREIRA, Wellington Gomes. (2017). **Princípio da conciliação e mediação no NCPC**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62162/principio-da-conciliacao-e-mediacao-no-ncpc>. Acesso em: 02 out. 2021.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Direitos Humanos e Comunitário**. Salvador: JusPodivm, 2017.

RABBI, João Vitor Leal. (2016). **Conciliação: um meio eficiente e rápido para solução de conflitos entre as partes**. Disponível em: <https://joaovitorleal.jusbrasil.com.br/artigos/362416131/conciliacao-um-meio-eficiente-e-rapido-para-solucao-de-conflitos-entre-as-partes>. Acesso em: 21 out. 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei, LAMY, Eduardo. **Teoria Geral do Processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SOUZA, Thiago dos Santos. (2019). **Audiência de Conciliação – Novo CPC**. Disponível em: <https://thiisouza.jusbrasil.com.br/artigos/699558803/audiencia-de-conciliacao-novo-cpc>. Acesso em: 28 dez. 2019.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Justiça Juvenil Restaurativa e novas formas de solução de conflitos**. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2018.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **Manual de Prática Civil**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. V. 3 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VERZEMIASSI, Samirys. (2019). **Entenda a audiência de conciliação no Novo CPC**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/audiencia-de-conciliacao/>. Acesso em: 28 out. 2021.

WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. 2. ed. Florianópolis: Editora Habitus, 2001.

Recebido/Received: 06/11/2021  
Aceito/Accepted: 02/06/2022  
Publicado/Published: 07/06/2022